



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.426-B, DE 2004 (Do Sr. Rodrigo Maia)

Altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que "institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências", para proibir a cobrança de taxa sobre a criação, manutenção e movimentação da conta investimento; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO) ; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer vencedor
- parecer da comissão
- votos em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação

- parecer do relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 179, de 1º de abril de 2004, o seguinte § 16:

“Art. 8º

.....
 § 16 É vedada a cobrança de taxa para a criação, manutenção, movimentação ou qualquer outra finalidade em relação às contas correntes de depósito para investimento referidas no § 7º deste artigo.” (NR)

Justificativa

A criação da conta investimento realizada pela Medida Provisória nº 179, de 2004, tem a finalidade de elevar a liquidez do mercado de títulos e aumentar a poupança nacional, por meio da supressão da CPMF em operações de investimento em renda fixa e renda variável. Por meio da supressão do custo tributário da transferência de recursos entre diferentes aplicações, o investidor teria incentivo a buscar as aplicações mais rentáveis, estimulando a concorrência entre os bancos, baixando as taxas de administração de fundos e estimulando o mercado de títulos.

Não obstante, um novo obstáculo ao intento da medida pode surgir por meio da cobrança de taxas bancárias sobre a conta investimento. A baixa movimentação atual entre distintos investimentos é reflexo, em parte, dos custos tributários. A criação de um novo custo sobre a movimentação de recursos entre aplicações, por meio de uma taxa sobre a criação e movimentação das contas-investimento, faria essa útil idéia financeira malograr. Para se esclarecer este ponto, pode ser dito que – como informou o jornal Valor Econômico em 26 de abril – a Receita Federal abrirá mão de R\$ 70 milhões anuais em tributos ao criar a conta-investimento, recursos oriundos da movimentação atual entre diferentes aplicações. Contudo, por meio da cobrança de tarifas sobre a criação e manutenção da conta investimento, os bancos estão prevendo arrecadação próxima a R\$ 1 bilhão anual (30 milhões de contas investimento a uma tarifa média de R\$ 3 mensais), um custo mais de 14 vezes maior. Sob a perspectiva dos aplicadores, estar-se-ia trocando um pequeno custo por um muito maior.

Os custos que iriam ser elevados pela criação de taxas bancárias são ainda mais importantes quando se leva em conta que a real circulação de investimentos deveria se dar entre diferentes instituições, pois a competição se dá entre elas, e não entre fundos de uma mesma instituição. Nesse caso, o investidor teria de abrir contas-investimentos em vários bancos, de forma a buscar os melhores produtos. O problema de custo seria, então, maior ainda, pois quanto mais contas o investidor possuir, maiores serão seus custos.

Um ponto final a ser levado em conta diz respeito ao caráter social da medida. Atualmente, os bancos dão isenção de tarifas aos clientes com grande movimentação financeira. Mantida esta prática em relação às contas-investimento, serão beneficiados aqueles clientes com muitos recursos, recaindo o custo sobre os clientes de menor poder aquisitivo.

Pelos motivos expostos, apresentamos este projeto de lei com vistas a salvar esta útil idéia de estímulo à economia nacional e proteger os clientes bancários de menor poder aquisitivo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2004

Deputado Rodrigo Maia
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

.....
.....

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV

do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II e VI deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

§ 6º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica a cheques que emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

Art. 9º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota da contribuição, observado o limite máximo previsto no art. 7º.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179, DE 1º DE ABRIL 2004.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179, DE 1º DE ABRIL 2004.

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de

aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 14. O disposto nos incisos V do art. 2º e VI deste artigo aplica-se exclusivamente às operações nos mercados organizados de liquidação futura, com ajustes diários, contratadas até 31 de julho de 2004.

§ 15. A partir de 1º de agosto de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 31 de julho de 2004 poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo." (NR)

"Art. 16. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a liquidação das operações de crédito;

III - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;

IV - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III deste artigo, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários mediante cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 1973.

§ 3º No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa

última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda poderá:

I - dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de crédito, cujo mutuário seja pessoa física, podendo inclusive estabelecer limites de valor para essa dispensa, tendo em vista os respectivos efeitos sociais;

II - permitir, na hipótese de operações de valor superior ao limite de que trata o inciso I, que o valor do crédito concedido seja transferido diretamente ao vendedor do bem ou ao prestador do serviço, sem prejuízo da cobrança da contribuição devida pelo mutuário." (NR)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER VENCEDOR

Em face da rejeição do Parecer do ilustre Relator, Deputado Max Rosenmann, pelo Planário desta Comissão de Defesa do Consumidor na sessão ordinária de hoje, fui designado relator do Parecer Vencedor, o que faço mediante transcrição do seguinte Voto em Separado, *in verbis*:

“Objetiva o Projeto de Lei nº 3.426, de 2004, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Maia, proibir a cobrança de taxa para a criação, manutenção ou qualquer outra finalidade sobre as contas correntes de depósito para investimento, mediante inserção de novo parágrafo ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996.

Destaca o autor da proposição que a isenção da CPMF nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento aberta para o fim exclusivo de aplicações financeiras de rendas fixa e variável, objeto da Lei nº 10.892, de 2004, se traduz, de fato, numa medida salutar para o aplicador ao facilitar a migração de suas aplicações, estimulando a sempre desejada concorrência entre as diferentes instituições administrativas de investimentos.

Como bem asseverou, os bancos, atualmente, dão isenção de tarifas apenas aos clientes com grande movimentação financeira, recaindo o custo, por conseguinte, sobre os clientes de menor poder aquisitivo, que não são beneficiados em relação às respectivas contas-investimento.

Não obstante o caráter meritório da presente proposição, o ilustre relator, em seu bem lançado parecer, votou pela rejeição do referido Projeto de Lei nº 3.426, de 2004, argumentando, de um lado, que o aumento dos custos para as instituições financeiras com a implementação da conta investimento inviabilizará outras operações ante o inevitável “repasse às tarifas de seus outros produtos e serviços”, com “reflexo direto nos juros para concessão de empréstimos e

financiamentos”, e, de outro, que se trata de proposta já discutida, votada e rejeitada pelo Plenário desta Casa, quando da apreciação da Medida Provisória nº 179, de 2004, além da renúncia de receita pelo Banco Central, que cobra das instituições financeiras tarifas de processamento decorrentes das transferências realizadas por meios eletrônicos.

Com a devida vênia, penso não assistir razão ao nobre relator, do qual, por meio deste Voto em Separado, ousou discordar.

Primeiro, pelo fato de que a rejeição de matéria similar, tal como ocorreu no ano passado, por si só não se constitui obstáculo a sua eventual aprovação nesta atual legislatura.

Segundo, porque a presente proposição, a rigor, não impõe ao Banco Central qualquer renúncia de receita, cujas operações de isenção hão de ser suportadas pelas respectivas instituições financeiras, vez que estes custos podem e devem ser facilmente absorvidos em face da elevada lucratividade verificada especialmente nestes últimos anos pelas instituições financeiras.

Dessa forma, tenho que merece ser aprovado o presente Projeto de Lei, com vistas a salvar, como bem acentuou seu autor, “esta útil idéia de estímulo à economia nacional e proteger os clientes bancários de menor poder aquisitivo”

Assim, ao submeter à apreciação dos membros desta Comissão de Defesa do Consumidor o nosso voto, conclamo nossos pares a rejeitar o parecer da lavra do insigne relator, votando, via de consequência, pela aprovação do referido Projeto de Lei nº 3.426/04”.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2003.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator do Parecer Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.426/2004, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho, contra os votos dos Deputados Luiz Bassuma e Fernando de Fabinho.

O parecer do Deputado Max Rosenmann passou a constituir Voto em Separado

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Renato Cozzolino,

Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, Alex Canziani, João Paulo Gomes da Silva, Leandro Vilela e Luiz Bassuma.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

VOTOS EM SEPARADO

DO DEPUTADO MAX ROSENMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.426, de 2004, apresentado pelo nobre Deputado Rodrigo Maia proíbe a cobrança de taxa para a criação, manutenção ou qualquer outra finalidade sobre as contas correntes de depósito para investimento. Para tal finalidade, propõe o acréscimo de novo parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 179, de 1º abril de 2004.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor salienta o benefício trazido pela Medida Provisória acima referida, transformada na Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, que, ao extinguir a cobrança da CPMF nos débitos em conta corrente de depósito para investimento, eleva a liquidez do mercado de títulos, além de estimular a concorrência entre os bancos.

Porém, alerta que o benefício acima pode ser anulado por meio da cobrança de tarifa bancária sobre a conta corrente aberta para a realização de investimentos. Apresenta estimativa de que a arrecadação com esta tarifa atingiria um valor muito superior à renúncia fiscal pela criação da conta-investimento. Conclui pela necessidade de vedar esta possibilidade, que resultaria em custo adicional para o aplicador.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO

Realmente, a isenção da CPMF nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, introduzida pela Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, originária da medida Provisória nº 179, é uma medida salutar para o poupador/aplicador de recursos, ao facilitar a migração de suas aplicações e estimular a concorrência entre as instituições administrativas de investimentos.

Entretanto, a implementação da conta-investimentos exigiu investimentos por parte do sistema financeiro visando ajustar os seus vários sistemas de grande porte, além da geração de custos com comunicação junto à clientela, treinamento, etc.

Ressalte-se o fato de que as Instituições Financeiras possuem como atividade predominante a prestação de serviços, o aumento de seus custos com a implementação da conta investimento, sem que lhes seja dada a possibilidade de cobrar tarifas, acarretará o inevitável repasse às tarifas de seus outros serviços, com reflexo nos juros para a concessão de empréstimos e financiamentos, o que não nos parece medida saudável.

Ademais, a movimentação da conta-investimentos faz-se preponderantemente por meio de transferência eletrônica disponível, sobre a qual o Banco Central cobra, das instituições financeiras, tarifas de processamento. Portanto, a aprovação do projeto implicaria também em redução das receitas do próprio Banco Central.

Tais considerações, no entanto, não impedem registrar tratar-se de proposta já discutida, votada e rejeitada pelo Plenário desta Casa, quando da apreciação da Medida Provisória nº 179, de 2004, como apontam os registros taquigráficos da sessão extraordinária realizada no dia 19 de maio daquele ano, ocasião em que a MP foi deliberada, juntamente com o DVS do PFL proposto ao § 5º do art. 16 da Lei nº 9.311/96, constante do art. 1º do projeto de lei de conversão apresentado à citada MP.

Por tais motivos, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.426, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2005.

Deputado Max Rosenmann

VOTO DO DEPUTADO MARCELO GUIMARÃES FILHO

Objetiva o Projeto de Lei nº 3.426, de 2004, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Maia, proibir a cobrança de taxa para a criação, manutenção ou qualquer outra finalidade sobre as contas correntes de depósito para investimento, mediante inserção de novo parágrafo ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996.

Destaca o autor da proposição, que a isenção da CPMF nos lançamentos a débito, em conta corrente de depósito para investimento, aberta para o fim exclusivo de aplicações financeiras de rendas fixa e variável, objeto da Lei nº 10.892, de 2004, se traduz, de fato, numa medida salutar para o aplicador ao facilitar a migração de suas aplicações, estimulando a sempre desejada concorrência entre as diferentes instituições administrativas de investimentos.

Como bem asseverou, os bancos, atualmente, dão isenção de tarifas apenas aos clientes com grande movimentação financeira, recaindo o custo, por conseguinte, sobre os clientes de menor poder aquisitivo, que não são beneficiados em relação às respectivas contas-investimento.

Não obstante o caráter meritório da presente proposição, o ilustre relator, em seu bem lançado parecer, votou pela rejeição do referido Projeto de Lei nº 3.426, de 2004, argumentando, de um lado, que o aumento dos custos para as instituições financeiras com a implementação da conta investimento inviabilizará outras operações ante o inevitável “repasse às tarifas de seus outros produtos e serviços”, com “reflexo direto nos juros para concessão de empréstimos e financiamentos”, e, de outro, que se trata de proposta já discutida, votada e rejeitada pelo Plenário desta Casa, quando da apreciação da Medida Provisória nº 179, de 2004, além da renúncia de receita pelo Banco Central, que cobra das instituições financeiras tarifas de processamento decorrentes das transferências realizadas por meios eletrônicos.

Com a devida vênia, penso não assistir razão ao nobre relator, do qual, por meio deste Voto em Separado, ousou discordar.

Primeiro, pelo fato de que a rejeição de matéria similar, tal como ocorreu no ano passado, por si só não se constitui obstáculo a sua eventual aprovação nesta atual legislatura.

Segundo, porque a presente proposição, a rigor, não impõe ao Banco Central qualquer renúncia de receita, cujas operações de isenção hão de ser suportadas pelas respectivas instituições financeiras, vez que estes custos podem e devem ser facilmente absorvidos em face da elevada lucratividade verificada especialmente nestes últimos anos pelas instituições financeiras.

Dessa forma, tenho que merece ser aprovado o presente Projeto de Lei, com vistas a salvar, como bem acentuou seu autor, “esta útil idéia de estímulo à economia nacional e proteger os clientes bancários de menor poder aquisitivo”

Assim, ao submeter à apreciação dos membros desta Comissão de Defesa do Consumidor o nosso voto, conclamo nossos pares a rejeitar o parecer da lavra do insigne relator, votando, via de consequência, pela aprovação do referido Projeto de Lei nº 3.426/04.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I- RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, proíbe a cobrança de taxa para a criação, manutenção ou qualquer outra finalidade sobre as contas correntes de depósito para investimento. Para tal finalidade, propõe o acréscimo de novo parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 179, de 1º de abril de 2004.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na justificação apresentada, o ilustre autor esclarece que a criação da conta investimento realizada pela MP nº 179, de 2004, tem a finalidade de elevar a liquidez do mercado de títulos e aumentar a poupança nacional, por meio da supressão da CPMF em operações de investimento em renda fixa e renda variável. De modo que, por meio da supressão do custo tributário da transferência de recursos entre diferentes aplicações, o investidor teria incentivo a buscar as aplicações mais rentáveis, estimulando a concorrência entre os bancos, baixando as taxas de administração de fundos e estimulando o mercado de títulos. Não obstante, enfatiza o autor, um novo obstáculo ao intento da medida pode surgir por meio de cobrança de taxas bancárias sobre a conta investimento. Sendo que, os bancos, atualmente, proporcionam isenção de tarifas apenas aos clientes com grande movimentação financeira, recaindo o custo, por conseguinte, sobre os clientes de menor poder aquisitivo, que não são beneficiados em relação às respectivas contas-investimento.

Inicialmente, na Comissão de Defesa do Consumidor, houve parecer do Deputado Max Rosenmann com voto contrário ao PL nº 3.426, e, outro, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, votando pela aprovação do mesmo, sendo por maioria de votos, rejeitado ao parecer contrário. Conseqüentemente, a CDC optou pela aprovação do Projeto de lei nº 3.426/04.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e inciso 53 inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A alteração proposta visa dar nova redação ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 179, de 1º de abril de 2004, havendo acréscimo do §16, no qual veda a cobrança de taxas para a criação, manutenção, movimentação ou qualquer outra finalidade em relação às contas correntes de depósito para investimento.

No tocante ao mérito, destaca-se a medida como um estímulo à sempre desejada concorrência entre as diferentes instituições administrativas de investimentos. Caracteriza-se também, como um incentivo à economia nacional, sendo, especialmente beneficiados os clientes bancários de menor poder aquisitivo.

A presente proposição, também não impõe ao Banco Central qualquer renúncia de receita, sendo que as operações de isenção serão suportadas pelas próprias instituições financeiras, tendo em vista sua alta lucratividade.

Do mesmo modo, o fundamento apontado pelo parecer contrário de que a proposta se trata de matéria já discutida, votada e rejeitada pelo Plenário desta Casa; por si só, não se constitui como obstáculo à sua eventual aprovação nesta atual legislatura.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a natureza da proposição se mostra adequada, tendo em vista proporcionar forma de financiamento à geração de renda por meio do microcrédito; caracterizando-se, também, como forma de melhoria da competitividade da economia; conforme consta na LDO, no item referente à política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; art. 97, IV, i, c/c, V. Sendo vedado a cobrança de taxa para criação, manutenção, movimentação, ou qualquer outra finalidade em relação às contas correntes de depósito para investimento, há uma forma de microcrédito oferecido ao correntista, principalmente, com relação ao de baixo poder aquisitivo, que muitas vezes deixa de fazer investimentos, aplicações, ou algo que lhe seja útil, por conta da inúmera quantidade de taxas e impostos. Deste modo, a proposição, com muita propriedade, possibilita ao cliente de menor renda, crescer economicamente.

Art. 14 (LC101, de 04 de maio de 2000) A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO.

Conforme o art 12, da LDO: “A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas à concessão de subvenções econômicas e subsídios, e, também, ao atendimento das operações realizadas no âmbito da redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira. De fato, a proposição se trata de uma forma de apoio econômico, pois oferece subsídios as várias camadas da população que queiram ter este tipo de investimento. Ademais, o autor retrata o impacto financeiro-orçamentário, quando afirma que as instituições financeiras, pelo seu grande poder econômico, saberão suportar este tipo de isenção.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do PL 3.426-A, de 2004, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2005

Deputado Eduardo Cunha

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.426-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
